

PROJETO DE LEI

Nº

09

2011

AUTORIA

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

DENOMINA DR. OLAVO CAVALCANTE CARDOSO. A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

DISTRIBUIÇÃO

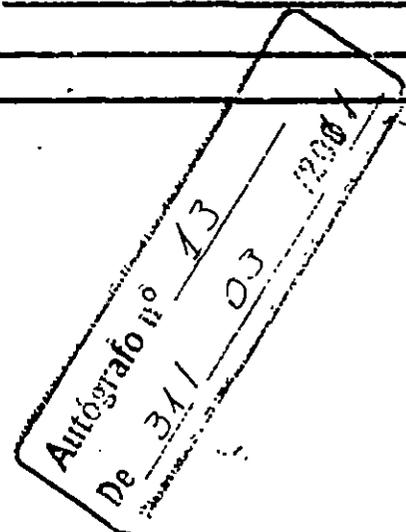
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





PROJ. DE LEI 9/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 24/2, Rec. Por. *Luana Aires*

**DENOMINA DR. OLAVO CAVALCANTE
CARDOSO A UNIDADE DE PRONTO
ATENDIMENTO - UPA LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE CRATEÚS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Dr. Olavo Cavalcante Cardoso a Unidade de Pronto Atendimento - UPA localizada no Município de Crateús, no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de fevereiro de 2011.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2011.



Dep. Hermínio Resende

Iniciativa: Deputado Hermínio Resende

Av. Desembargador Moreira n.º 2807 – Dionísio Torres
(0xx85) 3277 2500 – Fax (00xx85) 3277 2753
CEP 60.170-900 – Fortaleza – Ceará
Email – <http://www.al.ce.gov.br>



JUSTIFICATIVA

Por ser justa, honrosa e merecedora de enaltecimento justo e formal, apresento perante Vossas Senhorias a presente proposição que homenageia o ilustre homem público Dr. Olavo Cavalcante Cardoso falecido em dois de fevereiro de 1969.

Formado pela Faculdade Fluminense de Medicina de Niterói no ano de 1952, desenvolveu suas atividades médicas no município de Crateús. Após dez anos de dedicação na área ocupou cargo de prefeito do município, momento em que prestou relevantes serviços à população Crateuense, principalmente ao povo mais carente da Região.

Diante dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao povo Cearense o Doutor e ex-prefeito de Crateús Senhor Olavo Cavalcante Cardoso é merecedor da honra póstuma nesta proposição a ele conferida.


Dep. Herminio Resende

Olavo Cavalcante Cardoso



Data de nascimento: 15 de agosto de 1925.

Filho de: Miguel de Araújo Cardoso com Maria de Lourdes Cavalcante Cardoso

Formação Acadêmica

- Formado pela Faculdade Fluminense de Medicina em Niterói no ano de 1952.

Experiência Profissional

- [1952] - Começou a clinicar em Crateús/CE.
- [1962] - Foi eleito Prefeito de Crateús/CE.

Qualificações e Atividades Complementares

- Foi funcionário do antigo 4º batalhão de Engenharia de Construções de Crateús.

Informações Adicionais

- Faleceu em 02 de setembro de 1969.



República dos Estados Unidos do Brasil



REGISTRO CIVIL

Estado de Ceará.
 Comarca de Cratéis.
 Município de Cratéis.
 Distrito de S e d e

Certidão de Óbito

Bacharel Osvaldo Bezerra do Nascimento - - - - -

Oficial - - - - - do Registro Civil

CERTIFICO que em data de -02- de Setembro - - de 1969, - - , no livro n. C-23, - - à fls. 179, - - sob n. 8.262, - - foi feito o registro de óbito de OLAVO CAVALCANTE CARDOSO, - - - - - falecido em -02- de Setembro - - - - - de 1969, às 13:00 horas ~~em~~ em "Xavier", desta com, digo, desta comarca, - - - - - do sexo masculino de cor parda - - , profissão médico, - - - - - natural de Cratéis-Ceará - - - - - domiciliado e residente nesta cidade - - - - - com 44 anos - - - - de idade, estado civil casado - - - - - filho de Miguel de Araújo Cardoso e de D^{sa} Maria de Lourdes Cavalcante Cardoso - - - - -

tendo sido declarante José Freire Filho - - - - - e o óbito atestado pelos Drs. José Fernandes da Silva e Francisco Sales de Macêdo que deu como causa da morte Primária: Ferimentos perfuro-cortantes de Abdomen e Torax. Secundária: Hemorragia interna e externa sepultamento foi feito no cemitério de Cratéis-Ceará, - - - - -

OBSERVAÇÕES: Foram testemunhas Odete Rosa Cavalcante e Izabel Lopes Martins Frota. - - -

O referido é verdade e dou fé.

Cratéis-Ce., -03- de Abril - - - - de 1972.

[Assinatura]
O oficial





República dos Estados Unidos do Brasil

REGISTRO CIVIL



Estado de Ceará.
 Comarca de Cratêus.
 Município de Cratêus
 Distrito de S e d e

Certidão de Óbito

Bacharel Osvaldo Bezerra do Nascimento - - - - -

Oficial - - - - - do Registro Civil

CERTIFICO que em data de -02- de Setembro- de 1969,- no
 livro n. C-23,- à fls. 179,-, sob n. 8.262,- foi feito o registro de óbito
 de: OLAVO CAVALCANTE CARDOSO,
 falecido em -02- de Setembro- de 1969, às 13:00 horas
~~em~~ em "Xavier", desta com, digo, desta comarca,
 do sexo masculino de cor parda, profissão médico,
 natural de Cratêus-Ceará
 domiciliado e residente nesta cidade
 com 44 anos de idade, estado civil casado filho de
Miguel de Araújo Cardoso e de D^a Maria de Lourdes Cavalcante Car-
doso

tendo sido declarante José Freire Filho

e o óbito atestado pelos Drs. José Fernandes da Silva e Francisco Sa-
les de Macêdo que deu como causa da morte Primária: Ferimentos perfuro-cortantes
de Abdomen e Torax. Secunda-

ria: Hemorragia interna e externa sepultamento foi feito no cemitério de
Cratêus-Ceará,

OBSERVAÇÕES: Foram testemunhas Odete Rosa Cavalcante e Izabel
Lopes Martins Frota.

O referido é verdade e dou fé.

Cratêus-Ce., -03- de Abril- - - - de 1972.

[Assinatura]
 O oficial



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 18ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

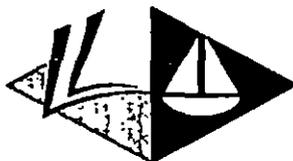
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 23 / 02 / 2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 23 de 02 de 11
Fluencina

De acordo com art. 183
 Do R. Lutuuo encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Judicial e Redação
 Em 1 / 1 / 1
 Presidente



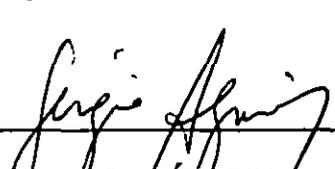
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de lei Nº. 09 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 23 / 02 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	9/2011
DEPUTADO (A)	HERMÍNIO RESENDE
EMENTA:	Denomina Dr. Olavo Cavalcante Cardoso a Unidade de Pronto Atendimento – UPA localizada no Município de Crateús.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2011



Ofício n.º 11/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

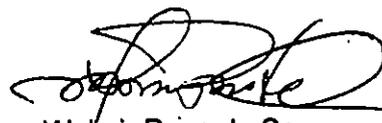
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 09/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE**, que denomina de **DR. OLAVO CAVALCANTE CARDOSO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO:

1. Se efetivamente a UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradora da Assembleia Legislativa

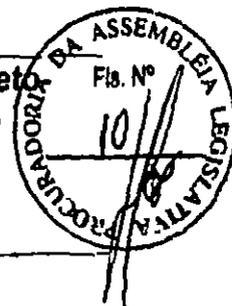
**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



DATA: 02/03/2011

Para : Dr. Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto



Telefone:

Telefone:

(85) 3101.5737

Fax : (85) 3277.3719

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

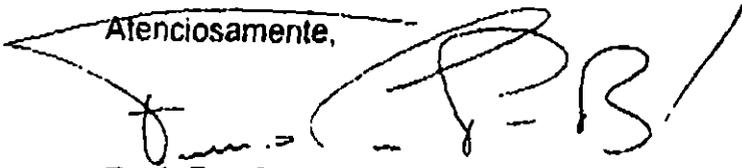
COMENTÁRIOS :

→ Urgente Para sua revisão Responder com Favor
urgência comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 11/2011-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações sobre a: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento
5. A obra está com 50% executada.

Atenciosamente,

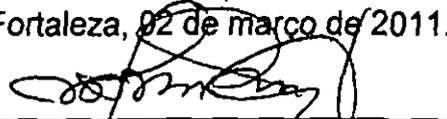

Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	09/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) HERMÍNIO RESENDE

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 02 de março de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 02 de março de 2011.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

PARECER Nº L0. 050/11
PROJETO DE LEI Nº 09/2011
AUTORIA: HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA DR. OLAVO CAVALCANTE
CARDOSO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –
UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GRATÉUS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 09/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado HERMÍNIO RESENDE, que DENOMINA DR. OLAVO CAVALCANTE CARDOSO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GRATÉUS

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

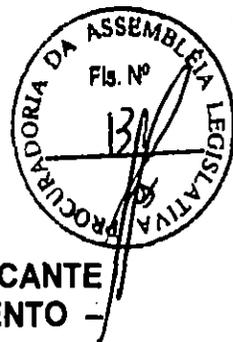
Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

PARECER Nº LO. 050/11
PROJETO DE LEI Nº 09/2011
AUTORIA: HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA DR. OLAVO CAVALCANTE
CARDOSO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO -
UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATÉUS.



IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

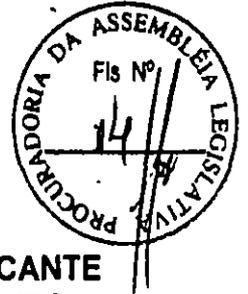
A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)



PARECER Nº LO. 050/11
PROJETO DE LEI Nº 09/2011
AUTORIA: HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA DR. OLAVO CAVALCANTE
CARDOSO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –
UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATÉUS.



(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos, do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;



PARECER Nº L0. 050/11
PROJETO DE LEI Nº 09/2011
AUTORIA: HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA DR. OLAVO CAVALCANTE
CARDOSO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO -
UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATÉUS.

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

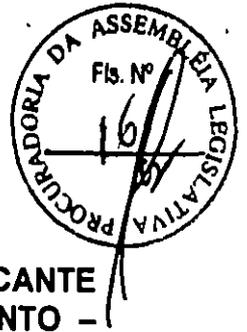
V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder



PARECER Nº L0. 050/11
PROJETO DE LEI Nº 09/2011
AUTORIA: HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA DR. OLAVO CAVALCANTE
CARDOSO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO -
UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATÉUS.



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

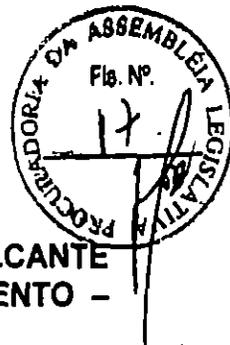
Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 11/2011/PROC, datado de 28 de Fevereiro de 2010 (vide fls. 09 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 02 de março de 2011 (fls.10), que:



PARECER Nº LO. 050/11
PROJETO DE LEI Nº 09/2011
AUTORIA: HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA DR. OLAVO CAVALCANTE
CARDOSO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO -
UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATÉUS.



- 1 - Existe uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA sendo construída em Crateús - Ce;
- 2 - Pertencerá ao domínio Público Estadual;
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada;
- 4 - A obra está em andamento;
- 5 - A obra está com 50% executada.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina de Dr. OLAVO CAVALCANTE CARDOSO a Unidade de Pronto Atendimento - UPA a ser localizada no Município de Crateús- Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE março DE 2010.


FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE
Consultor Técnico-Jurídico
O.A.B.-Ce 7.558

Projeto de Lei	09/2011
	DEPUTADO(A) Hermínio Re- sende

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 16 de março de 2011.




Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

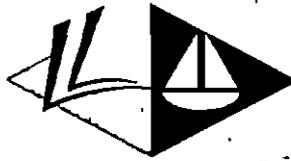
Fortaleza, 16 de março de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.

5/16/03/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N° 09 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. WELINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em 24 de MARÇO de 2011.

PARECER

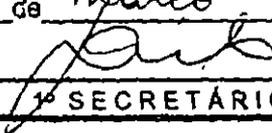
Parecer FAVORÁVEL pela regular tramitação, por que encontra-
se respaldado nos normos legais vigentes.

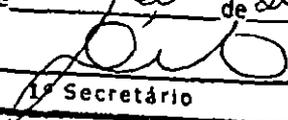
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação.

Comissão de Justiça, em 30 de março de 2011

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 31 de maio de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 31 de maio de 2011

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 09/11



**DENOMINA DR. OLAVO CAVALCANTE CARDOSO
A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Dr Olavo Cavalcante Cardoso a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, localizada no Município de Crateús, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de março de 2011

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 25 ABR. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício



Lei Nº 14.898 de 25 de abril de 2011.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZE

DENOMINA DR. OLAVO CAVALCANTE CARDOSO
A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

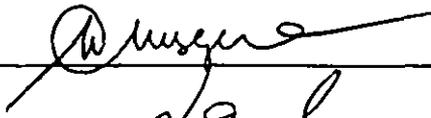
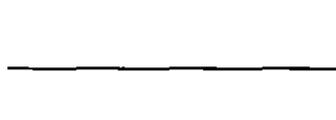
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Dr. Olavo Cavalcante Cardoso a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada no Município de Crateús, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
31 de março de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO-NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 13
De 31 / marzo / 2011

LEI Nº 14.898 de 25 / 4 / 11
PUBLICADA EM 2 / 5 / 11
Juvenicia

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 16 / 5 / 11
Juvenicia